



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Câmara Municipal de Sapezal-MT

Assunto: "INSTITUI O CARTÃO MATERIAL ESCOLAR – CME – DESTINADO À AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR, ATRAVÉS DE CARTÃO MAGNÉTICO, PARA OS ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sapezal

Parecer Jurídico n.37/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei n.019/2024 oriundo do Poder Legislativo Municipal, contendo 14(quatorze) artigos.

Em suas razões, descritos na Justificativa, o vereador signatário do projeto afirma: *"De início, cumpre esclarecer que o material escolar é insumo fundamental para o êxito dos alunos da rede básica de ensino, contudo inexistente, no âmbito Federal, um programa que assegure a distribuição de materiais escolares, como: mochila, lápis, cadernos, borrachas, apontadores, tinta, cola, tesoura, e muitos outros, fundamentais para o trabalho eficaz e criativo nas escolas, ficando a cargo da Prefeitura Municipal o provimento de recursos para compra de materiais escolares que são distribuídos ao longo do ano. Ocorre que os itens adquiridos não suprem as necessidades dos alunos, posto que a compra não leva em conta as particularidades de cada um. Muitos deles não utilizam o material oferecido, seja por desinteresse ou pela má qualidade do produto ofertado, acarretando em desvantagem para a Administração Pública, posto que os itens perdem sua usabilidade antes do fim do ano letivo. A exemplo de estados como Distrito Federal, São Paulo e Maranhão, onde foram implementados programas similares de distribuição de material escolar, os resultados apresentados demonstram a efetividade do Programa nos pilares Econômico, vez que ocasiona uma maior vantajosidade para a Administração Pública, bem como o fomento do comércio local; no aspecto político, o Programa executa comandos constitucionais de promoção à educação e a dignidade da pessoa humana e, no aspecto social, verifica-se maior satisfação dos pais e/ou representantes legais e o aumento da autoestima dos alunos da rede pública de ensino, através da autonomia gerada pelo ato de compra e escolha individual do material escolar. A promoção de incentivos para a criação de um programa local de material escolar voltado aos alunos da rede pública de educação, significa, na prática, um incentivo a mais para as famílias, além de incentivar o uso dos produtos integralmente, pois toma como premissa básica a liberdade de escolha proporcionada pela aquisição direta, via cartão magnético."*

De autoria do Vereador Ronaldo Oliveira

Em sua íntegra, compõe o projeto dos seguintes dispositivos:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o "Cartão Material Escolar – CME" no âmbito da Administração Municipal, para compra de material escolar, através de cartão magnético ou outra tecnologia similar, destinado aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se "Cartão Material Escolar" um cartão magnético, consistente em valor, por meio do qual a Administração Municipal disponibiliza o auxílio financeiro para aquisição dos materiais escolares básicos, indicados pela Secretaria Municipal da Educação.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Art. 3º O cartão, destinado exclusivamente à aquisição direta de material escolar, funcionará como cartão de débito e será disponibilizado a cada aluno, através de seus pais e/ou responsáveis legais.

Parágrafo único. O cartão magnético deverá conter, obrigatoriamente, o nome do aluno, o número do Cadastro de Pessoa física – CPF – de seu responsável legal e o código do Inep.

Art. 4º O cartão será cancelado, automaticamente, mediante as seguintes situações:

I – quando da solicitação de transferência do aluno para unidade escolar que não pertença à Rede Municipal de Ensino;

II – após 30 (trinta) dias de faltas injustificadas, ininterruptas ou não; e

III – quem fizer mau uso do cartão e/ou realizar compras não especificadas na lista.

Art. 5º A compra dos materiais escolares, por meio do cartão, poderá ser realizada em qualquer estabelecimento comercial varejista de artigos de papelaria e material escolar, sediado e registrado no município, com credenciamento prévio nos termos previstos em Decreto.

Art. 6º A partir da liberação do recurso (saldo), é de responsabilidade única e exclusiva da família:

I – aquisição do material;

II – organização do material para uso pelo estudante;

III – que o estudante esteja de posse do material durante as aulas; e

IV – estar ciente de que não haverá reposição do material pela Unidade de Ensino.

Art. 7º O valor do recurso financeiro, a ser creditado anualmente no cartão magnético escolar, ficará disponível para utilização pelo prazo estipulado em Decreto, findo o qual o valor deverá retornar para os cofres públicos.

§ 1º O valor do crédito do cartão será fixado através de Decreto, levando-se em consideração o custo médio estimado do material escolar, verificado no início do período oficial de aulas em cada ano.

§ 2º O valor disponível do cartão poderá ser utilizado em mais de um estabelecimento comercial, de acordo com a livre escolha do beneficiário.

Art. 8º O cartão material escolar deve ser usado exclusivamente para aquisição de produtos escolares previamente especificados pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 9º A Secretaria Municipal da Educação deverá fornecer a lista de materiais escolares básicos para os pais e/ou responsáveis dos alunos, como também disponibilizar esta lista no site oficial do Município.

Parágrafo único. O valor disponibilizado será o equivalente à compra no varejo, apenas dos itens constantes da lista de materiais escolares básica, com descrição de cada item e seu respectivo valor aferido em pesquisa, sendo vedada a inclusão de itens de uso coletivo.

Art. 10. As listas de materiais escolares indicados pela Secretaria Municipal da Educação poderão ser revistas e alteradas, anualmente, por meio de Decreto, sempre que necessário, para atendimento da proposta pedagógica.

Art. 11. Estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e criminais, os pais ou os responsáveis legais dos beneficiários quando, efetivamente, ficar comprovada fraude pela utilização do Cartão Material Escolar.

§ 1º Para fins do disposto no caput, uma vez verificada qualquer irregularidade na utilização do benefício de que trata esta Lei, será instaurado o competente processo administrativo e, havendo constatação real de práticas irregulares no uso do cartão, o caso será



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

encaminhado para as autoridades competentes, para que sejam tomadas as providências legais cabíveis.

§ 2º Será facultado aos pais ou responsáveis, nos termos desta Lei, declinarem do benefício por meio de declaração optativa.

§ 3º Em caso de abandono e/ou evasão escolar, o responsável legal deverá restituir os valores aos cofres públicos recebidos pelo benefício Cartão Material Escolar.

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, mediante licitação, a contratar empresa e/ou instituição para a implantação do sistema, que irá operacionalizar e manter em funcionamento a principal ferramenta do programa, sendo o cartão magnético.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária ao fiel cumprimento da presente Lei através de Decreto.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

.

Sob o aspecto formal, o projeto de lei não revela nenhuma mácula, a teor do que dispor o art. 30 da Constituição Federal, que permite ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

O Poder Legislativo, não só pode, como tem a obrigação de editar normas que criam políticas públicas, no objeto atual, há a promoção do acesso de qualidade na educação municipal, nas palavras de Maria Paula Dallari Bucci: “as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos, são opções políticas que cabem aos representantes do povo, e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob a forma de leis.”<sup>1</sup>

No mesmo campo deontológico, o Ministro Celso de Melo, ao decidir acerca da Arguição de Descumprimento de Prefeito Fundamental nº 045/DF, afirma que a implementação de políticas públicas: “ reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo.

O presente projeto não está inserindo no rol de projetos com iniciativa privativa, de acordo com o artigo 32, incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município de Sapezal:

<sup>1</sup> <BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*, São Paulo; Saraiva, 2006, p.264>



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Art. 32 Ressalvado o disposto nesta Lei, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que dispõem sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública municipal.

Antecipando a eventual e possível crítica, menciono que o Projeto de Lei não cria despesa para a Administração Pública, mas dispõe sobre diretrizes e incentivos para a implementação pelo Poder Executivo, não estando portanto no escopo vedado pelo Parlamentar Municipal.

Importante salientar que o projeto não engessa a forma como a Administração Pública faz a gestão dos recursos destinados à educação, pois continuará a cargo do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação analisar, com prisma da discricionariedade, conveniência e oportunidade.

Lembro que em outros Municípios e Entes da Federação existem programas similares, cujo a origem remonta o Poder Legislativo: 1) Lei Distrital "Kit Material Escolar"<sup>2</sup>; 2) Lei Municipal 11.027/2023 Município de Goiânia.

Opino pela Constitucionalidade da matéria, , sendo que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final deve manifestar-se primeiramente, lembrando que o quórum para aprovação é de maioria dos votos, presente a maioria dos membros, de acordo com o artigo 156 inciso III do R.I. Este parecer é meramente opinativo e não vinculativo ao Presidente da Câmara .De acordo com as atribuições descritas na Lei Municipal 1.654/2022, Anexo XIII, subitem 4.3 inciso VIII.

<sup>2</sup> < <https://www.cl.df.gov.br/-/cldf-celebra-6-anos-do-cartao-material-escolar>>



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

---

Sapezal-MT, 03/05/2024

**JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO**  
ADVOGADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL

JULIANO RAFAEL TEIXEIRA  
ENAMOTO:02303778158  
78158

Assinado de forma digital  
por JULIANO RAFAEL  
TEIXEIRA  
ENAMOTO:02303778158  
Dados: 2024.05.03 10:37:13  
-04'00'